



Educar para o Direito em Centro Educativo

E

Transição para a Vida em Sociedade

Por:

Miguel Francisco Domingues Pimenta de Castro

Tese de Mestrado em Direito Criminal

Orientada por:

Prof.^a.Doutora Conceição Cunha

Porto

2015

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

ESCOLA DE DIREITO -PORTO

Mestrado em Direito Criminal

EDUCAR PARA O DIREITO EM CENTRO EDUCATIVO

E

TRANSIÇÃO PARA A VIDA EM SOCIEDADE

Reflexões Críticas

por

Miguel Francisco Domingues Pimenta de Castro

Tese para obtenção do Grau de Mestre em Direito Criminal

Orientada por:

Prof^a. Doutora Conceição Cunha

2015

Agradecimentos:

Gostaria de começar por deixar um grande agradecimento à Professora Doutora Conceição Cunha, por toda a sua disponibilidade, que mostrou sempre que precisei da sua ajuda.

Também queria deixar uma palavra de reconhecimento a todos os professores que me ensinaram e prepararam para a minha vida futura.

Agradecer à chefe da secretaria, D .Rosalina, pelo seu atendimento sempre amável.

*Aos meus avós também um muito obrigado, pela alegria e incentivo que sempre me transmitiram.
À minha irmã que partilhou comigo muitos momentos do meu percurso académico.*

Ao meu pai que sempre me incentivou.

À minha mãe, pela sua paciência e compreensão, estando sempre presente nos momentos em que eu mais precisei.

“ Um livro, uma caneta, uma criança e um professor podem mudar o mundo...”

Malala Yousufzai

“Não há como regressar a um lugar que está igual para descobrir o quanto a gente mudou”

Nelson Mandela

“ O novo olhar sobre o menor é um olhar puro antes de o enclausurar pela ciência”.

Anabela Miranda Rodrigues

“ A adolescência é um período de grandes mudanças. Estas podem ser facilmente reconhecidas no comportamento do adolescente, no modo como expressam os seus sentimentos e na interação com a família. É um desafio para o próprio jovem (...) ”

**Luísa Campos e Lurdes Veríssimo, Aprender a Educar, Guia para Pais e Educadores,
Fundação Manuel Leão, 2010, p. 117**

RESUMO

O presente trabalho intitulado, “Educar para o Direito em Centro Educativo e Transição para Vida em Sociedade”, tem como objetivo começar por fazer uma breve abordagem à evolução histórica do Direito de Menores em Portugal, até à entrada em vigor do novo sistema de intervenção tutelar educativa, ou seja, da Lei Tutelar Educativa, que começou a vigorar em Portugal nos finais do século XX, visto que a ideia primordial da referida lei é “Educar para o Direito”, revolucionando todo o direito de menores. Por isso impõe-se referir o seu regime e objetivos a que se propõe, assim com a sua alteração publicada recentemente e respetivos aditamentos. Será também feita uma breve referência ao Direito Espanhol, a fim de se poder comparar algumas diferenças e semelhanças entre ambos os regimes jurídicos. Seguidamente proceder-se-á a uma caracterização dos diferentes regimes de internamento em Centro Educativo, fazendo alusão ao seu funcionamento e objetivos, para tentar apurar qual deles contribui de forma mais correta para a (re) educação do jovem para o direito. Este trabalho incidirá sobretudo no estudo da medida tutelar de internamento em Centro Educativo e do acompanhamento do menor durante e pós-internamento, com vista à sua transição para a vida em sociedade, tornando-o num ser responsável, cumpridor dos seus deveres e consciente dos seus direitos na vida em sociedade.

Palavras- Chave: Lei Tutelar Educativa, Educar para o Direito, Centro Educativo, Regimes de Internamento, Medida Tutelar de Internamento, Transição para a Vida Ativa.

ABSTRACT

This paper, "Education for Justice, in Educational Centers and Transitioning to Life in Society", starts by approaching the historical evolution of Juvenile Law in Portugal, until the entrance of the new tutelary educational intervention system. This Tutelary Educational Law appeared in Portugal in the late twentieth century, and has as main idea an "Education for Justice", revolutionizing the rights of minors. Its system, goals, recent changes and additions will also be presented, as well as a brief reference to Spanish Law, in order to compare some of the differences and similarities between the two legal systems. A characterization of the different institutionalization systems in Educational Centers, regarding its functioning and goals, will follow. It will try to determine which one best contributes to young people (re) education towards law. This paper will essentially focus on two points: the study of the tutelary law, and the monitoring process during and after the institutionalization period in Educational Centers, which goal is to lead minors to a correct transition to life in society, making them responsible, law-abiding citizens who are aware of their rights.

Key-words: Tutelary Educational Law, Education for Justice, Educational Center, Institutionalization Systems, Child Institutionalization Protection Measure, Transitioning to Active Life.

Índice

1 Introdução.....pág 1

CAPÍTULO I

1.1.Evolução histórica do Direito de Menores em Portugal.....pág. 3

1.2.A Lei Tutelar Educativa.....pág. 6

1. 3.Medidas Tutelares.....pág. 10

CAPÍTULO II

2.1. Os Regimes de Internamento.....pág. 12

2.2. Centros educativos.....pág. 17

2.3. Objetivos do centro educativo.....pág. 18

2.4. Educar para o direito.....pág. 23

CAPÍTULO III

3.1-A Transição do jovem para a vida ativa.....pág. 27

3.2-Referência ao Direito de Menores em Espanha.....pág. 34

CAPÍTULO IV

Conclusão.....pág. 36

Bibliografia.....pág. 40

Anexos.....pág. 42

Lista de Abreviaturas

Art.º Artigo

CE- Centro Educativo

CP- Código Penal

CPCJR - Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Risco

CPP- Código Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DGRS - Direção Geral de Reinserção Social

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

IRS - Instituto de Reinserção Social

GT-LTE- Grupo de Trabalho da Lei Tutelar Educativa

LTE - Lei Tutelar Educativa

LORPM- Ley Orgânica 5/2000 de 12 de enero (Ley Reguladora de la Responsabilidad Penal de los menores

.

MP - Ministério Público

PEP - Projeto Educativo Pessoal

RGDCE- Regime geral e Disciplinar dos centros Educativos, DL n.º 323-D/2000, de 20 de Dezembro

Introdução

Este nosso trabalho recai na “educação do menor para o direito em Centro Educativo e transição para a vida em Liberdade”, assunto bastante delicado e complexo. Vários têm sido os estudos nesta matéria e apesar de nos últimos tempos este tema ser alvo de uma merecida atenção por parte de juristas e sociólogos, entre outros, há ainda um longo caminho a percorrer, visto que na prática não existem muitas respostas concretas para estes jovens aquando da sua saída do Centro Educativo. O estudo que será feito acerca deste problema, tão atual quanto preocupante, confronta -se com um elevado aumento de delinquência juvenil quer a nível nacional quer mundial, pois cada vez mais cedo os jovens cometem factos ilícitos, banalizando os seus comportamentos. Neste sentido propomo-nos apontar algumas sugestões, para tentar evitar estas situações e referir algumas medidas a implementar para suprir certas lacunas ainda existentes nesta matéria . Aprofundaremos este tema, subdividindo - o em vários capítulos: - No primeiro capítulo será feita uma breve análise à evolução histórica do Direito de Menores em Portugal até à entrada em vigor da Lei Tutelar Educativa, procedendo à sua análise, regime, alteração e aditamentos.

- No segundo capítulo desta dissertação faremos uma enumeração e caracterização dos diversos regimes de internamento e respetivos objetivos, tendo em vista perceber qual o regime mais benéfico para a educação do jovem para o direito e futura reinserção na sociedade.

- O terceiro capítulo, e o mais relevante, incide na preparação da transição do jovem em centro educativo para a sua vida ativa, apontando as oportunidades que lhe deveriam ser facultadas, no sentido de o tornar um cidadão consciente dos seus deveres e direitos, próprios de uma sociedade. Ainda face a este terceiro capítulo, será feita uma abordagem ao direito tutelar de menores em Espanha, com a finalidade de proceder à comparação

destas duas realidades. Para enriquecimento deste trabalho fizemos uma entrevista à Diretora da " Casa de Trabalho", situada na cidade de Bragança.

Na conclusão serão apresentadas as considerações finais sobre o estudo realizado, tendo em atenção as mudanças que sofreu o Direito de Menores, nas últimas décadas, que vieram a despoletar uma viragem, para tentar encaminhar os jovens institucionalizados para prosseguirem uma vida futura, como seres responsáveis pelos seus atos, percebendo que liberdade implica responsabilidade e respeito.

I-Capítulo

1-1-Evolução Histórica do Direito de Menores

Foi a partir do século XIX que se iniciou a proteção à infância, mas pode adiantar-se que é durante o século XX que surge a necessidade de regular os princípios relativos ao Direito das Crianças e dos Jovens, havendo uma crescente consciencialização do dever de proteção da criança. Procede-se também à internacionalização dos Direitos Humanos, com a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), convertendo a pessoa individual num sujeito de direitos internacionais, ao afirmar que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”¹. Trata-se assim de ideias e valores próprios de um estado democrático. “Portugal orgulha-se, a justo de título de estar entre os primeiros, ou mesmo de ter sido o primeiro a ter adotado desde 1911, um conjunto de regras de direito especiais para menores”². Com a entrada em vigor da Lei de Proteção da Infância de 27 de maio de 1911 distingue-se o tratamento das situações em que os crimes são cometidos por crianças e por adultos. Estamos certos que foi dado um passo assertivo, no que toca a esta distinção, visto que o menor ainda não tem uma personalidade tão estável quanto a de um adulto, vivendo por isso as emoções de uma forma muito rápida, impulsiva e pouco consciente, não interiorizando, muitas das vezes, a noção da gravidade dos factos por ele cometidos. No entanto, era imperioso que as regras relativas a menores estivessem reunidas num só diploma e, assim, em 1962 é aprovada a Organização Tutelar de Menores (OTM), de caráter protecionista, reforçando os princípios da lei de 1911.

Neste Modelo de Proteção ou Modelo Protecionista: “as medidas aplicadas destinavam-se indistintamente a menores em perigo e a menores agentes de crime, tendo como objetivo em relação a todos a proteção no domínio da prevenção criminal, através da aplicação de medidas de proteção, assistência e educação”³. Podemos concluir que este modelo na prática acaba por ser pouco eficaz. Senão vejamos, como é possível menores que cometem um crime terem o mesmo tratamento que menores que carecem de proteção? Indiscutivelmente, estão em causa situações e realidades tão distintas, que não podem de

¹ - Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 Dezembro de 1948, art.º 1º

² - RODRIGUES, Anabela Miranda, “Repensar o Direito de Menores em Portugal - Utopia ou Realidade?”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, Fasc. 3º, Julho- Setembro, Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, pág. 359.

³ - RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA, António Carlos Duarte, (2003) “Comentário da Lei Tutelar Educativa”, (Reimpressão) Coimbra Editora, pág. 6.

maneira alguma ser comparadas, nem confundidas. Ainda neste modelo, relativamente aos agentes de crimes: “as medidas são escolhidas com base na personalidade e nas condições de vida e situação familiar do menor, assumindo pouca importância os factos praticados”⁴. Assim sendo, não havia quaisquer limites relativos à duração das medidas, nem quanto à possibilidade da sua substituição. Pode ainda acrescentar-se que: “o facto de atribuir à intervenção do tribunal a função exclusiva de proteção do menor levava ao entendimento de que não era necessário assegurar-lhe garantias de defesa no processo, que era extremamente simplificado e desformalizado”⁵.

Face ao exposto, não podemos deixar, desde logo, de verificar a ausência de um contraditório, princípio fundamental, no que toca ao Direito Penal, estando inclusive previsto na nossa Constituição (CRP) art.º 32.º n.º 5 CRP e no art.º 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). Nota-se, pois, uma falta de garantias, no que toca aos pressupostos que eram tidos em conta. O menor não tinha garantias próprias do processo criminal. Este modelo assentava ainda na ideia de que: “O Estado deve protegê-los e oferecer-lhes idênticas respostas, partindo do princípio de que não são imputáveis e de que está na sociedade a origem dos males, é assim o grande tutor que substitui os pais, a família e os educadores e que pretende dominar todas as situações”⁶. Ora, a nosso ver este modelo volta a pecar, pois como se pode afirmar que a origem dos males está apenas na sociedade e não na estrutura familiar do menor? Aliás, não se compreende como o Estado pode sobrepor-se aos valores incutidos pela família e dominar todas as situações relativas ao menor, inclusive na sua parte afetiva. No entanto e apesar do que foi referido, este modelo tem alguns aspetos positivos, como seja: “a menor estigmatização do jovem que comete facto ilícito criminal e a consagração de medidas de cariz corretivo ao invés do punitivo, assim como uma certa compreensão do fenómeno da delinquência juvenil, como reação a carências afetivas/educativas/sociais”⁷. Trata-se sem dúvida de um aspeto positivo, pois ao “corrigir” pretende-se moldar a personalidade do jovem, incutindo-lhe valores de referência. Contrariamente, “punir” não é mais que castigar e reprovando comportamentos sem qualquer vertente educativa. Todavia, este modelo continua a apresentar aspetos negativos, pois: “encaminhava-se para a justiça menores que não deviam ter qualquer contacto com ela”⁸. Acresce ainda que: “havia o risco da sujeição às mesmas medidas de jovens com problemáticas e comportamentos distintos a requerer um tratamento diferenciado”⁹.

⁴ - GERSÃO, Eliana (1994), “ *Menores Agentes de Infrações – Interrogações Acerca de Velhas e Novas Respostas*”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 4, Fasc. 2, Abril – Junho, Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, pág. 244

⁵ - RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA, António Carlos Duarte *Ob. Cit.*, pág. 6

⁶ - RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA, António Carlos Duarte *Ob. Cit.*, pp 6 e 7

⁷ - CARNEIRO, R(Ed) (2015) *Youth, Offense and Well- Being: Can Science Enlighten Policy?* (CUNHA, Conceição, *Educating for Justice During Custody: an Irreconcilable Combination*), Lisboa CEPCEP, Universidade Católica Portuguesa, pág. 329

⁸ - RODRIGUES, Anabela, *Ob. Cit.*, pág. 367

⁹ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 330

Neste contexto, pensamos que este modelo não solucionou problemas já existentes, como ainda criou novas situações problemáticas. É impensável a convivência entre menores alvo de violência por parte dos seus progenitores ou outrem e menores que cometem um crime de ofensas à integridade física grave art.º 144º Código Penal (CP), percebendo-se, de imediato, que estas situações merecem tratamentos diferenciados. A partir dos finais da década de setenta, surgem mudanças importantes, devido a várias circunstâncias, tais como: “a modificação da estrutura familiar e os novos e poderosos instrumentos de comunicação repercutindo-se nas formas de desenvolvimento biológico e intelectual”¹⁰. Pode ainda acrescentar-se: a rebelião à escola, o crescimento urbano e a crise económica e social. A par desta realidade surge: “a instauração do Estado de direito material e a organização constitucional da democracia participativa, então, a visão paternalista do Estado vai sucumbir e a sua intervenção apenas deveria ser excecional e conformar-se pelos princípios da necessidade e proporcionalidade”¹¹. Segundo o artigo 69º da Constituição Portuguesa: “o Estado tem o direito e o dever de intervir, quando o gozo ou o exercício de direitos cívicos, sociais, económicos ou culturais que cabem aos menores são ameaçados por fatores que lhe são exteriores”. Em 1989 a Assembleia das Nações Unidas aprova a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por Portugal em 1991, que considera: “criança todo o ser humano com idade inferior a 18 anos e elege o superior interesse da criança como princípio orientador”¹².

Aliás, defendemos que este princípio deve ser o ponto de referência, no que toca ao menor, pois um progenitor ao atuar em representação do seu filho, deve atuar de acordo com o interesse superior do menor e não no seu próprio interesse. O Direito de Menores encontra-se em permanente atualização e surgem também importantes documentos de Direito Internacional relativos aos direitos das crianças como as “Regras de Beijing”, onde se enumeram: “direitos e garantias processuais e se estabelece a regra da privação da liberdade como última ratio e apenas durante o tempo estritamente necessário”¹³. É óbvio que a medida tutelar de internamento só deverá ser aplicada caso nenhuma outra consiga satisfazer os interesses a salvaguardar e por isso deverá ser sempre aplicada como último recurso.

Os estudos nesta matéria prosseguiram, todos com a mesma preocupação, defender o superior interesse da criança e trabalhar a prevenção. No entanto, o clima de insegurança continua a agravar-se, estando implícitos vários fatores, tanto económicos como sociais. Daí, alguns países começarem a adotar: “modelos de justiça em que, sendo respeitadas as garantias do jovem, as medidas são mais punitivas do que educativas, visando a criação de segurança na comunidade”¹⁴. Portugal não ficou de fora desta nova realidade e decidiu

¹⁰ - RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 35

¹¹ - RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 8

¹² - CUNHA, Conceição *Ob. Cit.*, pág. 331

¹³ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 331

¹⁴ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 332

também reformar o seu Direito de Menores. Em 1998 pelo despacho nº 1021/98, nomeia-se uma comissão de reforma da legislação sobre o processo tutelar educativo e o regime especial aplicável a jovens, surgindo assim uma chamada “terceira via” como refere Anabela Rodrigues: “uma terceira via que harmonize em si a salvaguarda de direitos do menor - o que conferirá legitimidade à intervenção e a satisfação das expectativas comunitárias de segurança e paz social - o que lhe conferirá, por sua vez, eficácia”¹⁵. No tocante a esta situação vai o nosso louvor, uma vez que o modelo de justiça detinha uma vertente focada na “punição no menor”, e o modelo de protecionista numa visão de “um Estado tutor”, que acabava por esquecer os direitos e garantias do menor.

1.2-Lei Tutelar Educativa

Desta forma, em 1999 nasce a Lei Tutelar Educativa consagrada na Lei n.º 166/99 de 14 de setembro, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2001. A partir de então verificou-se uma mudança profunda no que toca ao tratamento de menores: “a introdução de uma separação clara entre menores em perigo e delinquentes juvenis”¹⁶. A ideia fundamental desta lei está: “centrada no interesse do menor e na sua educação para o direito”.(art.º 6º nº 3 da LTE). Segundo Helena Bolieiro: “Encontrando-se a personalidade do jovem ainda em formação, o Estado tem o direito e o dever de intervir corretivamente em todo o processo, sempre que ele, ao ofender valores essenciais da comunidade e as regras mínimas que regem a vida social, revele uma personalidade hostil ao dever-ser jurídico básico.... Legitimando assim o Estado para educar o jovem para o direito, mesmo contra a vontade de quem está investido das responsabilidades parentais”¹⁷. A partir da entrada em vigor da LTE, passou, então, a assistir-se a uma clara mudança de tratamento, conforme a situação dos menores. Repare-se, como já foi referido, que há uma distinção clara entre menores em risco, “menores vítimas de maus tratos”, e menores que cometem crimes. O Estado deixa de ser visto como o tutor passando a ter uma papel corretivo, em todo o processo que diz respeito ao menor, tendo sempre presente a ideia de: “educar o jovem para o direito”.

¹⁵ - RODRIGUES, Anabela Miranda, *Ob. Cit.*, pág. 373

¹⁶ - NEVES, Tiago, “*Educação para o Direito e Mediação de Conflitos*”, Educação, Sociedade & Culturas, nº 27º, 2008, pp. 73 e 74

¹⁷ - BOLIEIRO, Helena /GUERRA, Paulo: “*A Criança e a Família*” (uma questão de direito (s), (o Direito das Crianças e dos Jovens), Coimbra Editora, 2ª Edição pp. 109 e 110.

Reforçando ainda a mesma ideia: “a intervenção tutelar educativa não visa a punição, só deve ocorrer quando a necessidade de correção da personalidade subsistir no momento da aplicação da medida”¹⁸. Assim sendo: “só se aplica a medida de internamento, quando houver necessidade imperiosa para tal e as restantes medidas tutelares não forem capazes de satisfazer as necessidades. A sua duração só deve permanecer até que se justifique”¹⁹. Depreende-se, pois, que não havendo essa necessidade de educar o jovem para o direito, este seja encaminhado para uma intervenção de proteção.

A “Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo” assenta na necessidade de acompanhar e orientar os jovens em situação de risco, ou seja, menores que por regra não têm estabilidade familiar, sendo muitas vezes a família a causadora de comportamentos desviantes, levando os jovens a enveredar pelo mundo da delinquência. Este papel cabe, presentemente, às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (CPCJR) Decreto-Lei nº189/91 de 17 de Maio. No entanto, quer a intervenção de proteção quer a intervenção educativa devem estar articuladas, pois por norma um jovem carenciado de valores afetivos fica mais suscetível a praticar atos ilícitos. Assim, era de todo conveniente ser aplicada de imediato uma intervenção protetora²⁰. No que toca novamente à LTE, um dos requisitos para sua aplicação é a idade do menor, a qual se fixou “entre os 12 e os 16 anos”, pois, segundo refere o art.º 1.º da presente lei: “o menor a partir dessa idade já tem maturidade requerida para compreender o sentido da intervenção”. Pode ainda acrescentar-se que: “abaixo dessa idade, as condições psicobiológicas do menor exigem uma intervenção não consentânea com o sistema de justiça”²¹.

Relativamente a este ponto, o limite mínimo fixado nos 12 anos não parece merecer qualquer tipo de divergência ou grande discussão, já o mesmo não acontece em relação ao limite máximo nos 16 anos, verificando-se opiniões divergentes. Há autores que defendem que o limite etário máximo deveria baixar para os 14 anos, como defende Taipa de Carvalho²², outros, pelo contrário, são de opinião que deveria aumentar para os 18 anos. Como suporte desta última ideia estão as Convenções Internacionais (Convenção dos Direitos da Criança, art-º1). Também Elina Gersão, no seu texto: “A Reforma da Organização Tutelar de Menores e a Convenção sobre os Direitos da Criança”, partilha da mesma opinião, defendendo a elevação do limite etário para os 18 anos. Na mesma linha, não podemos descurar ainda Anabela Rodrigues no seu comentário à LTE bem como na sua Conferência, realizada em Macau, ao sustentar que: “por razões não só biológicas-evolutivas, mas também político-social o limite de imputabilidade deveria ser aos 18 anos, equiparando-se assim a maioridade penal com a maioridade civil. Pois constata-se uma

¹⁸ - RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 38

¹⁹ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 335

²⁰ - *Vide*, artigo 43º, da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda / FONSECA, António Duarte), pp. 138 e 139

²¹ - RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 38

²² - AMERICO, Taipa de Carvalho, “*Direito Penal – Parte Geral*”, Coimbra Editora 2014 pp. 471 e 472

falha no nosso ordenamento jurídico para os delinquentes entre os 16 e 18 anos, pois, se a prática do crime ocorrer nesta faixa etária, o menor fica sujeito à aplicação de medidas, que se aplicariam no caso de adultos, incluindo a prisão preventiva, afastando-o de qualquer possibilidade de intervenção tutelar educativa, é urgente assegurar que as crianças de 16 anos e mais beneficiem de toda a proteção dos seus direitos, no contexto dos procedimentos da justiça de menores”²³.

Face ao exposto, não poderíamos estar mais de acordo com as razões apontadas para a imputabilidade passar a ser aos 18 anos. Senão, vejamos: a idade da maioridade civil em Portugal e o poder de exercer o direito de voto é a partir dos 18 anos, assim como na área respeitante à tutela sexual, logo, estas situações levam-nos a concluir, que seria de todo vantajoso aumentar o limite da idade para os 18 anos, ficando assim salvaguardados os menores compreendidos entre os 16 e os 18 anos e maioridade penal equiparada à maioridade civil, situação que já acontece em grande parte dos países europeus. Assim, não concordamos que o limite baixasse para os 14 anos, pois um menor nesta faixa etária ainda não tem a personalidade formada, levantando –se a questão se o mesmo terá na realidade uma capacidade de culpa jurídico-penal .

A problemática dos limites de idade também se encontra contemplada nas regras de *Beijing*, considerando: “que os limites relevantes dependem de cada sistema jurídico, em cada país”. No entanto, a regra nº 4 refere que: “Nos sistemas jurídicos que reconhecem a noção de responsabilidade penal em relação aos menores esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta as problemáticas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual”.

Passamos agora a focar-nos noutro aspeto contemplado na LTE, o qual: “prevê de uma maneira geral que o processo tutelar se aproxime do processo penal em matérias como as que se referem ao princípio da legalidade processual, ao direito de audição, ao princípio do contraditório e ao princípio da judicialidade”²⁴. Situação que louvamos, pois a afirmação do contraditório constituiu uma das principais ruturas com o modelo anterior, onde o menor não tinha direito a contraditório, não podendo utilizar o seu direito de defesa, nem tendo direito a advogado. Inclusive no que diz respeito a esta matéria foi proferido um Acórdão, que declarou inconstitucional o facto de o menor não ter direito a contraditório nem a constituir advogado²⁵. Repare-se também que o contraditório vem expresso no art.º32.º nº 5 da nossa Constituição, sendo um direito fundamental, e um dos pilares do Direito de Processo Penal. Acrescente-se ainda que, nos termos do art.º 343.º nº1 do CPP, o “arguido” tem o direito, se ele pretender, a prestar declarações na audiência, bem como de optar pelo

²³ - RODRIGUES, Anabela Miranda, (2009), Comunicação apresentada na “ *Conferencia Internacional sobre as Reformas Jurídicas de Macau no Contexto Global*”, Direito das Crianças e dos Jovens Delinquentes. Vide., <http://www.odireito.com.mo/doutrina/menores/74-direito-das-criancas-e-dos-jovens-delinquentes.html>

²⁴ - RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA, António Carlos Duarte, *Ob. Cit.* pp. 40 e 41

²⁵ - Como decidiu o Ac. do TC, nº 870/96 (publicado em Diário da Republica 1ª série- A, de 3-9-96)

direito ao silêncio, art.º n.º 61 e 343.º n.º1 do CPP. É, pois, um direito fundamental, que lhe assiste. Não se percebia, assim, como era possível aplicar a medida de internamento, sem que o menor tivesse direito a optar pelo silêncio ou expressar as suas declarações.

No entanto, há que referir uma diferença importante face ao direito penal: “na intervenção penal, o princípio da tipicidade impõe que a cada tipo de ilícito corresponda uma moldura penal; a intervenção tutelar educativa, embora obedeça ao princípio da legalidade-tipicidade, apresenta uma maior margem de escolha, pois a cada crime não corresponde uma determinada medida tutelar, mas a possibilidade de escolher uma das medidas previstas na lei, considerando os seus limites e respeitando os princípios da proporcionalidade, da adequação e da mínima restrição de direitos”²⁶.

Recentemente a LTE foi sujeita à sua primeira alteração, visando colmatar e reforçar a ideia de que: “o sentido de um processo tutelar educativo e da aplicação de uma medida tutelar educativa não é o de castigar ou punir mas o de educar o jovem”²⁷. Esta alteração será mencionada ao longo do presente trabalho sempre que se justifique.

Faremos agora uma breve referência à mediação visto ser um recurso previsto no art.º 42 da LTE, referindo que: “A mediação encontra-se ligada à noção de justiça reparadora concebida como uma nova modalidade de resposta à delinquência, apresenta-se como alternativa aos modelos retributivo e de reinserção social”²⁸.

Saliente-se também que: “esta conceção tem um terreno favorável nos sistemas de delinquência juvenil, uma vez que o modelo educativo, como já referimos, não tem uma função punitiva ou retributiva mas sim corretiva”²⁹. Pode ainda acrescentar-se que: “a mediação só pode entender-se como um modo de resolver a situação-problema sem recurso a procedimentos formais. Mas tendo sempre em vista o fundamento da intervenção tutelar educativa, educar o menor para o direito³⁰. Prosseguindo com este assunto, há a referir, ainda, que a mediação pode ser utilizada tanto na fase de inquérito como na fase jurisdicional do respetivo processo tutelar.

Entendemos que o aspeto principal a ter em conta na mediação é o perfil do mediador, que deve ter uma atitude imparcial e nunca autoritária, tendo como objetivo final ajudar o entendimento entre as partes, a fim de conseguir um mútuo acordo que seja profícuo para ambas, evitando assim formalidades processuais. Somos ainda de opinião que, na faixa etária em que as medidas tutelares são aplicadas, a resolução de conflitos surte mais efeitos positivos através de palavras, confiança e empatia do que através de imposições. No entanto, temos sempre de ter em consideração que cada caso é um caso, e a mediação, mesmo não conseguindo resolver muitos dos problemas deve ser encarada: “como uma

²⁶ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, 337

²⁷ - Vide, <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/delinquencia-juvenil-tolerancia-zero-1690921?page=2#/follow>

²⁸ - Vide, artigo 42º, da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda / FONSECA, António Duarte), pp. 136 a 138

²⁹ - NEVES, Tiago, *Ob. Cit.*, pág. 84

³⁰ - RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA, António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pag. 42

estratégia de promoção da responsabilidade e autonomia pessoais, essenciais para os processos de ressocialização e reinserção”³¹. Mesmo tendo presente os aspetos positivos da aplicação da mediação: “está longe de ser concebida como dispositivo educativo de uso regular no quotidiano do CE”³².

1.3. Medidas Tutelares

Relativamente às medidas tutelares educativas, estas são: “Instrumentos de pedagogia para a responsabilidade”³³. Um primeiro ponto a reter é o princípio da tipicidade, isto é, só pode aplicar-se uma medida educativa que esteja prevista na LTE, uma vez que estas não são exemplificativas, mas sim taxativas. A enumeração destas medidas vem consagrada no art.º 4.º da LTE, por ordem crescente de gravidade, dividindo-se em duas categorias: as não institucionais: admoestação; privação do direito de conduzir ciclomotores; reparação ao ofendido; realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; imposição de regras de conduta; imposição de obrigações; frequência de programas formativos e acompanhamento educativo. “O tribunal pode associar à execução das medidas não institucionais os pais ou pessoas significativas para o jovem, cabendo-lhe delimitar o real campo de intervenção dessas pessoas”³⁴. No que diz respeito à medida institucional, esta compreende a medida de internamento em centro educativo.

É com base no art.º 6º e 7.º da LTE que: “o tribunal segue o critério do consenso na escolha e duração da medida a aplicar, optando sempre que possível pela medida menos restritiva e mais adequada a integração do jovem na sociedade”. No caso de o menor ter cometido apenas um crime, as medidas tutelares, com a exceção da privação do direito de conduzir ciclomotores, não se podem cumular, mas caso o menor tenha praticado dois ou mais crimes, já poderá haver cumulação. “As medidas tutelares estão revestidas de natureza

³¹ - NEVES, Tiago *Ob. Cit.*, p. 84.

³² - NEVES, Tiago *Ob. Cit.*, p. 81

³³ - FONSECA, António Carlos Duarte, (2005), “*Internamento de Menores Delinquentes*”. A Lei Portuguesa e os seus Modelos: “Um século de tensão entre a Proteção e Repressão, Educação e Punição” Coimbra Editora, pág. 373

³⁴ - BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo, *Ob. Cit.*, pag.127

educativa de acordo com as finalidades que visam realizar”³⁵. “Um dos pressupostos da aplicação de qualquer medida tutelar é a prática de um crime por um jovem com idade compreendida entre os 12 e 16 anos... necessidade de educação para o direito, que deve subsistir no momento da aplicação da medida”³⁶.

Podemos então concluir que para se aplicar uma medida tutelar terão de estar sempre presentes cumulativamente: prática de um crime, idade do jovem e necessidade de o educar para o direito. Na ausência de um deles já não fará sentido aplicarmos qualquer tipo de medida. Quanto à escolha da medida a aplicar e sua duração, deve respeitar os princípios da: “tipicidade, necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade e precaridade”³⁷.

³⁵ - *Vide*, artigo 4º, da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda / FONSECA, António Duarte), pp. 65 a 67

³⁶ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 334

³⁷ - BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, *Ob. Cit.* pág. 123

Capítulo II- Os Regimes de Internamento

1-1-Medida Tutelar de Internamento em centro educativo

Como já foi referido, existem várias medidas tutelares educativas, mas neste capítulo iremos apenas abordar a medida tutelar de internamento, seus regimes e suas finalidades. Há que reforçar, mais uma vez, a ideia que: “a medida tutelar educativa é aplicada quando todas as outras não satisfaçam as necessidades educativas do menor”³⁸. Nota-se aqui bem presente o princípio da necessidade, e mais uma vez a medida de internamento como “ultima ratio”, lembrando a ideia de que as medidas privativas da liberdade só se aplicam quando as restantes se mostrarem insuficientes para salvaguardar as necessidades de educação para o direito. Pode afirmar-se também que é: “para satisfação de necessidades de tranquilização e segurança da comunidade que a execução de uma medida de internamento em centro educativo prevalece, em regra, se for determinada a execução sucessiva de medidas tutelares”³⁹. Há ainda a ter em conta que: “Sempre que esteja em causa a aplicação de uma medida de internamento, tem de haver lugar a uma audiência. Tem obrigatoriamente de ser um tribunal coletivo constituído por três juízes, um de carreira, juiz do processo, que preside, e por dois juízes sociais”⁴⁰. A sua deliberação é tomada por maioria votando em primeiro lugar os juízes sociais e depois o juiz presidente art.º n.º 118º e n.º119º da LTE. “No caso de ser desconhecida a residência do menor é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais”⁴¹

Estamos em crer que a criação destes juízes sociais, que na verdade não são verdadeiros juízes, devido a não terem a mesma formação de carreira, pretende que haja uma maior abertura dos tribunais à comunidade. Também não podemos descurar, uma vez mais, que na escolha da medida a aplicar: “ o tribunal deve dar preferência de entre as que se mostrem adequadas e suficientes à medida que represente menor intervenção na

³⁸ - FONSECA, António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 389

³⁹ - FONSECA, António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 395

⁴⁰ - BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo, *Ob. Cit.*, pág. 118

⁴¹ - *Vide*, art.º 31º da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda / FONSECA, António Duarte), pp. 120 e 121.

autonomia de decisão e de condução da vida do menor”⁴². Na LTE estão previstos três regimes diferenciados de internamento em centro educativo: “regime aberto, regime semiaberto, e por último, regime fechado”⁴³. Parece-nos pertinente fazer a sua caracterização em traços gerais, para podermos concluir qual deles oferece melhores condições para a educação do jovem para o direito e futuramente a sua integração na vida em comunidade. Assim: no regime aberto os menores residem no centro educativo, mas estão em contacto permanente com a sociedade, frequentando atividades escolares e lúdicas no meio exterior. Para o menor ser aceite neste regime é necessário apenas: “a elaboração prévia de um relatório social, com avaliação psicológica, pelos serviços de Reinserção Social ⁴⁴. Há quem proponha a sua eliminação, uma vez que o menor passa demasiado tempo fora do centro, onde praticamente só vai dormir. Mas, ao invés, há opiniões contrárias que defendem a sua continuidade⁴⁵. O estudo levado a cabo pelo Grupo de Trabalho à Proposta de Alteração à LTE, depois de alguma discussão, foi a favor da manutenção deste regime.

O mesmo deverá ser aplicado: “quando o afastamento da família se mostrar benéfico, não sendo necessário o afastamento de colegas e amigos, ou ainda, a sua utilização como última fase de internamento”⁴⁶. Ideia que partilhamos, pois essas famílias que podemos apelidar de disfuncionais, na nossa opinião, são, em regra, a origem dos problemas, que levam os jovens a iniciar comportamentos desviantes, no meio envolvente.

Aqui, a escola deve ter um papel fundamental, oferecendo a estes jovens oportunidades diferenciadas, que os motivem, combatendo o absentismo escolar, que por regra implica condutas desviantes. Felizmente que algumas já dispõem no seu currículo de cursos profissionais, mas seria de todo proveitoso aumentar essas ofertas, principalmente em escolas situadas nos ditos bairros problemáticos.

No regime semiaberto: “ os menores residem, são educados e frequentam atividades no centro, no entanto podem ser autorizados a frequentar outras em espaço exterior, na

⁴² - Vide, art.º 6º, da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda / FONSECA, António Duarte), pp. 68 a 70.

⁴³ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 345

⁴⁴ - Vide, art.º 71º, da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda / FONSECA, António Duarte), pp. 180 a 182

⁴⁵ - Vide, art.º 167º, da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda / FONSECA, António Duarte), pp. 314 a 315

⁴⁶ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 345

medida do que se revele necessário para a execução inicial do seu projeto educativo pessoal”⁴⁷. A título de comparação, este regime afigura-se-nos como um acordeão: ao abrir-se o fole, aproxima-se de um regime aberto, ao fechar-se o fole, aproxima-se de um regime fechado. Concordamos, pois, que: “Este regime de internamento é bastante flexível, permitindo uma menor ou maior abertura ao exterior, dependendo da fase de evolução do jovem”⁴⁸. Também no entender de Anabela Rodrigues/Duarte Fonseca e a nosso ver de modo bastante pertinente: “o regime semiaberto presta-se, assim, especialmente à execução de projetos de intervenção educativa e de programas de natureza progressiva e flexível, em que as saídas para o exterior vão aumentando e o acompanhamento evoluindo, em regularidade e duração consoante as fases de realização e a consecução dos objetivos propostos podendo também diminuir ou aumentar, respetivamente, no caso de regressão”⁴⁹. Para se poder aplicar o regime semiaberto, segundo o art.º 17º n.º3 da LTE, “é preciso que o menor tenha praticado um crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima superior a 3 anos ou dois ou mais crimes a que corresponda pena superior a três anos”⁵⁰.

O regime fechado vem previsto no art.º 169 da LTE, sendo aquele em que o jovem fica mais isolado, sendo por isso mais árdua a preparação para a vida em liberdade. Neste regime, todas as atividades praticadas pelo menor têm lugar dentro do centro e a sua vida fica condicionada a esse espaço. Este regime destina-se a jovens que praticaram factos ilícitos graves e precisam impreterivelmente de ser educados para o direito. Impõe-se por isso um período de afastamento da sociedade, para que o jovem repense a sua vida e comece a compreender que não agiu de forma correta. “A execução deste regime deverá ser muito cuidadosa e a vida no centro deve permitir interações que capacitem o jovem para uma futura inserção social, ou seja para uma efetiva vida social”⁵¹. Podemos ainda aditar que a medida em regime fechado é aplicável quando “o menor tiver idade igual ⁵² ou superior a

⁴⁷ - Vide, art.º 168º, da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda / FONSECA, António Duarte), pp. 316 a 317

⁴⁸ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 345

⁴⁹ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 345

⁵⁰ - Vide, art.º 17º, da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda/ FONSECA, António Duarte), pp. 96 a 102

⁵¹ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, p.346

⁵² - Vide, art.º 17 n.º 4 al. b), do Aditamento a Lei Tutelar Educativa, de 15 -01-2015

14 anos à data da aplicação da medida”, bem como “tiver cometido facto qualificado como crime, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a 5 anos ou tiver cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a 3 anos”⁵³. Importa realçar a exigência cumulativa destes pressupostos. Como decorre da explicação que acabou de ser dada, conseguimos chegar à conclusão de que a crimes como por exemplo o de homicídio por negligência, de ofensa à integridade física simples, difamação, injúria, entre outros, não pode ser aplicada medida de internamento quer em regime semiaberto quer em regime fechado. “Neste regime (fechado) exige-se a realização prévia de perícia sobre a personalidade, pelos serviços de Reinserção Social”⁵⁴.

Se estivermos atentos, rapidamente surgem questões que nos oferecem algumas dúvidas. Senão vejamos: reparemos no art.º n.º 204.º n.º 2 do Código Penal, onde se consagra, que: “se um menor cometer um furto de valor qualificado cuja pena máxima em abstrato é de 5 anos de prisão, poderá aplicar-se o regime fechado, e não o regime semiaberto, visto que não é um crime contra as pessoas nem são dois ou mais crimes”. Esta interpretação dá ideia que o regime semiaberto, em certos aspetos é mais rigoroso, que o regime fechado, situação que não deveria acontecer à luz do que vem consagrado na lei. Atente-se que, se o regime fechado é considerado o mais complexo, logo, por maioria de razão, se poderá aplicar o semiaberto nas situações acima mencionadas. Por vezes há também casos em que o jovem passa de um regime semiaberto antes de terminar a duração da medida, para um regime aberto ou o contrário, caso se justifique. Todavia a nosso entender, um menor que se encontre num regime semiaberto ou fechado, nunca deveria transitar para a vida em sociedade sem passar a fase final da medida de internamento em regime aberto.

Após esta breve referência aos regimes contemplados na LTE, pensamos que é de todo proveitoso que os menores a cumprir medida de internamento, principalmente em regime fechado, na fase final da medida, fiquem sujeitos ao período de supervisão intensivo: “o qual visa aferir o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo

⁵³ - *VIDE*, art.º 17 n.º 4., da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda/ FONSECA, António Duarte), pp. 96 a 102

⁵⁴ - FONSECA, António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 398

sempre por referência o fato praticado”⁵⁵ (art.º158.A, n.º1), aditamento realizado em 15 de Janeiro de 2015 à LTE. Há ainda a salientar que: “Sempre que forem aplicáveis medidas de internamento com diferentes regimes de execução, o tempo total da duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando em qualquer caso, o cumprimento com o limite de idade, 21 anos”⁵⁶ (art.º 8 n.º6 e n.º 7 da 1ª alteração LTE). No que concerne ao art.º 18.º n.º 1 ⁵⁷, resultante desta primeira alteração à LTE: “quer em regime aberto ou semiaberto a medida de internamento tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos”, equiparando-se assim aos limites da duração da medida em regime fechado em regra, por que o n.º 3 permite chegar aos três anos de internamento em regime fechado, nos casos de prática de crimes mais graves.

⁵⁵ - Vide, art.º 158º - A, do Aditamento a Lei Tutelar Educativa, de 15 -01-2015

⁵⁶ - Vide, art.º 8º n.º6 e 7, da 1ª alteração da Lei Tutelar Educativa, de 15-01-2015

⁵⁷ - Vide, art.º 18 n.º1, da 1ª alteração da Lei Tutelar Educativa, de 15-01-2015

2.2- Os Centros Educativos

Ao falar-se de Centros Educativos é imprescindível analisar o Relatório de 2012 da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, visto que é um estudo bastante completo nesta matéria. Começa por nos dar a conhecer que: “os centros educativos sucedem-se aos antigos Colégios de Acolhimento, Educação e Formação, onde se encontravam internados, tanto os menores em risco que não tivessem cometido crimes, como os menores acusados de tais atos...”⁵⁸. Situação que em nada contribuía para o superior interesse da criança, não salvaguardando as realidades distintas, em que os menores se encontravam.

Atualmente, com a entrada em vigor da LTE: “estas instituições estão dependentes orgânicas e hierarquicamente do Instituto da Reinserção Social (IRS) vocacionados essencialmente para a educação para o direito”⁵⁹. Continuando a sua leitura constatamos que hoje em dia os CE acolhem os menores entre os 12 e 16 anos cujo comportamento ilícito foi de tal modo grave que se justifica o seu internamento, visando educar esses jovens para o direito, pressuposto a ter em conta na aplicação da LTE .

Pode adiantar-se que os CE devem pois estar preparados para pôr em prática o espírito da LTE: “permitindo o aperfeiçoamento da medida tutelar às diferentes situações dos menores, nos seus vários níveis: pessoal, familiar, escolar e laboral”⁶⁰. Esta ideia sai reforçada através da análise do mesmo relatório, quando propõe que: “os vários estabelecimentos devem poder dar resposta especializada, com programas educativos bem elaborados e concretizados, para a intervenção em determinadas matérias que ajudem o jovem na formação da sua personalidade para o tornar um ser responsável”⁶¹ .

Face ao exposto, concordamos que devem ser dadas respostas, por parte das entidades competentes, para um melhor funcionamento da CE. Nunca se pode descurar a premissa: “Há que substituir a duração do internamento pela qualidade do internamento”⁶² . Partilhamos sem dúvida da opinião levada a cabo por este estudo, ao propor que: “os CE devem manter relações efetivas com a comunidade e na comunidade envolvente”⁶³. Outra questão a ter em conta é a proximidade dos mesmos com a área de residência familiar dos menores, pois tal seria de todo vantajoso, para assim haver uma mais rápida e eficaz articulação entre o CE e a família. Todas estas questões estão a ser repensadas, por quem de direito, para os CE conseguirem dar algumas respostas tão esperadas por parte dos jovens institucionalizados.

⁵⁸ - RELATORIO de 2012, da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, pag.6

⁵⁹ - RELATORIO de 2012, *Ob.cit.*, pág.6

⁶⁰ - RODRIGUES, Anabela Miranda, *Ob. Cit.*, pág. 385

⁶¹ - RELATORIO, *Ob. Cit.*, pág. 385

⁶² - RODRIGUES, Anabela Miranda, *Ob. Cit.*, pág. 385

⁶³ - RELATORIO, *Ob. Cit.*, pág. 28

2-3- Quais os objetivos a atingir num centro educativo?

“A medida de internamento parte da necessidade de afastamento temporário do jovem do seu meio de origem, para, no centro educativo, ser educado para o direito”⁶⁴. O menor ou o jovem passa então a viver numa pequena comunidade, começando a ser ensinado por profissionais a adquirir competências a vários níveis, ou seja, saber respeitar as regras básicas de convivência para viver em sociedade. Ao ser-lhe aplicada a medida de internamento, como já se percebeu o menor cometeu um facto, que a lei considera como crime, violando deveres, os quais são inerentes à vida em sociedade. Em nosso entender, a tarefa que se propõe aos CE não se avizinha fácil, pois não consiste apenas em fazer compreender ao menor que violou deveres, mas também inculcar-lhe valores e regras, com vista à sua educação para o direito. Segundo a recomendação de 2003 do Conselho da Europa, deve haver “preparação para a liberdade desde o primeiro dia do internamento”⁶⁵. Perante tal citação, não poderíamos estar mais de acordo, visto que é urgente moldar o jovem, sem perda de tempo, face à mutação rápida da sua personalidade, a qual é típica desta faixa etária e criar-lhe assim oportunidades de se corrigir. Também um dos aspetos a ter em conta é que: “a abertura dos centros não é apenas de dentro para fora, mas também de fora para dentro, permitindo (...) que as estruturas do centro se mantenham abertas à comunidade local e que seja favorecida a participação desta em atividades realizadas em instalações e estruturas do próprio centro”⁶⁶.

Já interiorizámos que o principal objetivo de uma medida de internamento é educar o jovem para o direito, sendo acompanhado em todo o seu percurso, que deve contemplar várias etapas.

⁶⁴ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 343

⁶⁵ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 344

⁶⁶ - RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA, António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 315

Assim: “O processo educativo deve ser progressivo, passando por quatro fases no internamento: a integração, aquisição de competências, a consolidação e a autonomia”⁶⁷.

Partilhamos inteiramente desta opinião e, em nosso entender, a primeira fase será desde logo “a porta de entrada”, onde o menor vai ter o primeiro contacto com a sua nova realidade. Por isso, a sua integração requer um plano de intervenção, que leve o jovem a uma inserção gradual na vida quotidiana do centro, e comece a perceber que é preciso cumprir regras. No que toca à segunda fase, pensamos que deve servir para aquisição de competências e conhecimentos, que o menor desconhecia ou não estavam bem sedimentados. Tem por isso de ser incentivado a começar a saber estabelecer relações interpessoais, tendo como finalidade uma aprendizagem de vida em sociedade, incutindo-lhe sobretudo competências sociais.

Em todo este processo, os jovens devem ser orientados por técnicos especializados, que os acompanhem na sua aprendizagem. No entanto, não é tarefa fácil de levar a cabo, pois torna-se muito difícil gerir emoções. Mas o facto é que se o jovem reagir de forma positiva à aceitação das regras e normas, mais sucesso terá quando regressar à vida ativa. Na terceira fase, ter-se-á em conta se o jovem aprendeu os valores e interiorizou conhecimentos que lhe foram transmitidos. Por último, a fase de autonomia deverá ter como objetivo perceber se o jovem já se sente preparado para respeitar os valores necessários para a vida em sociedade, pondo em prática as competências, que adquiriu nas fases anteriores.

Podemos concluir que o comportamento do jovem, após o internamento, vai depender muito do que conseguiu assimilar durante a progressividade do seu processo no CE. Todas estas aprendizagens devem proporcionar ao jovem: “a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável” (art.17.º,nº1 LTE.)⁶⁸.

Com vista a educar os jovens para o direito todos os centros educativos já elaboram o seu Projeto Educativo Pessoal (PEP): “instrumento, sob a forma de documento escrito, de organização e registo da intervenção educativa a realizar ao menor, no período de tempo

⁶⁷ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 344

⁶⁸ - *VIDE*, art.º 17 n.º4, da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda/ FONSECA, António Duarte), pp. 96 a 102

da medida aplicada ou revista, durante o internamento”⁶⁹. O referido projeto tem por base: “as motivações e aptidões do jovem, as suas concretas necessidades educativas, formativas e de reinserção social, e ainda o regime de execução e a duração da medida. Nos objetivos do referido projeto tem de incluir-se forçosamente o encaminhamento do menor, findo o seu internamento”⁷⁰. Indo de encontro à 1ª alteração da LTE, art.º 162, “O projeto educativo deve ainda permitir uma programação faseada e progressiva da intervenção, diferenciando os objetivos a realizar em cada fase e o respetivo sistema de reforços positivos e negativos, dentro dos limites fixados pelo Regulamento Geral e de harmonia com o Regulamento Interno.”

O PEP deve ser elaborado por técnicos de áreas distintas e sempre em colaboração com o menor e se necessário com os representantes legais do mesmo. Sempre que possível, o menor deve ter conhecimento, quer da sua evolução quer da sua avaliação, para poder perceber se há aspetos a alterar ou melhorar. Nesta perspetiva, há que referir a seguinte afirmação: “hoje entende-se que se deve dar a palavra aos menores e aproveitar ao máximo a sua capacidade para se pronunciarem sobre os seus assuntos pessoais e para tomarem decisões quanto à sua vida e ao seu futuro”⁷¹. Há que referir ainda que: “o técnico que acompanha o menor no seu processo educativo, passará também a ser o responsável pela articulação com a família e meio social de origem. Procede ainda à elaboração de relatórios, que informam da situação do menor quando deu entrada no CE e da sua evolução”⁷².

Relativamente ao desempenho de um técnico em CE, como já foi referido, é tarefa árdua, visto que tem um papel crucial e até nos atreveríamos a dizer, quase que decisivo, no desenvolvimento e acompanhamento do menor durante o internamento. Somos pois de opinião que, aquando da entrada do menor no CE, seria de todo desejável criar-se empatia entre ambas as partes, para o processo de aprendizagem começar logo a correr assertivamente. Para evitar que os objetivos do PEP não prossigam de forma eficaz, prevê-se que: “se houver um mau relacionamento do menor com algum dos técnicos, que venha

⁶⁹ - FONSECA, António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 400

⁷⁰ - FONSECA, António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 401

⁷¹ - GERSÃO, Eliana (1997), “ *A Reforma da Organização Tutelar de Menores e a Convenção sobre os Direitos das Crianças*”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, Fasc. 4º Outubro – Dezembro, Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, pág. 581

⁷² - FONSECA, António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 403

condicionar a sua adaptação, o menor pode ser transferido para outro centro educativo”⁷³. Concordamos de todo com esta situação, pois, questiona-se: como poderá o menor reeducar-se aprendendo os valores que violou, se não tiver uma relação de confiança com quem o acompanha?

É também de realçar que: “o internamento em centro educativo deve realizar-se com respeito pela personalidade do menor, pela sua liberdade ideológica e religiosa e pelos direitos que a CRP e a lei lhe reconhecem e garantem, bem como pelos seus interesses legítimos, em tudo o que não tenha de ser necessariamente afetado pelo correto cumprimento da decisão”⁷⁴. Sem querer entrar em grande discussão sobre matéria constitucional, pode no entanto fazer-se uma chamada de atenção para alguns artigos que se devem ter em conta no que respeita a esta matéria - art.º 17º, 18º, 20º, 29º 32º da CRP. Em todo este processo de internamento tem de haver indiscutivelmente um trabalho de articulação com as famílias, sensibilizando-as e apoiando-as, para mais tarde acolherem o menor, pois: “As famílias, mesmo as problemáticas têm um papel insubstituível na vida das crianças e dos adolescentes e pouco se pode fazer sem a sua colaboração”⁷⁵.

Este papel, pensamos nós que, além de ser realizado pelo CE, terá de ser levado a cabo pelas CPCJR e pelo IRS, proporcionando ao menor condições de estabilidade emocional e económica. Tal como as restantes medidas tutelares educativas, “a medida de internamento em CE cessa com a sua integral execução durante o período fixado na decisão que se aplicou, em consequência da sua revisão, ou quando o jovem complete 21 anos”⁷⁶.

Segundo o art.º 158º da LTE: “o diretor do CE deve com pelo menos 15 dias de antecedência da data prevista para cessação da medida de internamento avisar o Tribunal, para este dar a respetiva autorização, que terá de ser expressa por escrito”⁷⁷. Deve também ser dado conhecimento aos pais desta cessação para que: “estes possam atempadamente e

⁷³ - FONSECA, António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 426

⁷⁴ - FONSECA, António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 432

⁷⁵ - GERSÃO, Eliana, (1997) “a Reforma da Organização Tutelar de Menores e a Convenção sobre os Direitos das Crianças”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, Fasc. 4º Outubro – Dezembro. Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, pág. 582

⁷⁶ - FONSECA, António Carlos Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 419

⁷⁷ - *Vide*, art.º 158º, da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda/ FONSECA, António Duarte), pp. 293 e 294

adequadamente preparar o regresso do menor à vida familiar e social”⁷⁸, mais uma vez se tornando imperioso o papel das CPCJR no acompanhamento de todo este processo. Em jeito de conclusão pode referir-se que: “A vida nos centros educativos deve tanto quanto possível, ter por referência a vida social comum e minimizar os efeitos negativos que o internamento possa implicar para os menores e seus familiares, favorecendo os vínculos sociais, o contacto com familiares e amigos e a colaboração e a participação das entidades públicas ou particulares no processo educativo e de reinserção social”⁷⁹ (art.º 159, n.º 2 da LTE). Deve ainda garantir-se, sempre que possível, que não haja grande desfasamento entre a prática do último crime e o início do internamento, pois a juventude é uma fase efémera, que não pode de modo algum ser desperdiçada.

⁷⁸ - FONSECA, António Duarte, *Ob. Cit.*, pág. 420

⁷⁹ - *Vide*, art.º 159 n.º 2, da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda/ FONSECA, António Duarte), pp. 294 a 299

2-4- Educar para o Direito

Como temos vindo a referir, o principal objetivo do CE é: “Educar o jovem para o Direito”. Coloca-se a questão: “Educar ou submeter?”⁸⁰

O conceito (educar) é antes de mais: “formar, ensinar e instruir as crianças, por forma a conseguir o desenvolvimento integral da sua personalidade. Educar é pois algo mais que ensinar. Já o conceito de Submeter é colocar alguém, geralmente pela coação, sob a autoridade ou o poder de outrem”⁸¹. Entenda-se, que apesar de se tratar de conceitos diferentes, num CE eles podem interligar-se. Pois um menor que se encontre a cumprir medida tutelar de internamento, com vista a ser educado para o direito, está obrigatoriamente submetido às diretrizes de alguém, a fim de interiorizar e respeitar as regras, bem como aprender valores. No entanto: “Cabe tomar em atenção a singularidade de cada menor, individualmente, a sua pluralidade e o seu temperamento pessoal, ajudando-o a crescer e a valorar os próprios erros. As diferenças devem ser sempre respeitadas, enaltecendo-se o valor da tolerância”⁸². Como é notório, cada menor tem particularidades distintas, devido não só à sua personalidade, mas também a vários fatores tais como: religião, família destruturada, pais ausentes, valores culturais e valores morais. Todo este contexto potencia realidades particulares, conforme a envolvência de cada menor. Torna-se pois tarefa árdua, na vida quotidiano de um CE, gerir todas estas

⁸⁰- RODRIGUES, Anabela Miranda, *Ob. Cit.*, pág. 355

⁸¹- RODRIGUES, Anabela Miranda, *Ob. Cit.*, pág. 355

⁸²- RODRIGUES, Anabela Miranda, *Ob. Cit.*, pág. 356

situações, e para além do que já foi mencionado, estamos perante menores, que já adquiriram certos hábitos e modelos de conduta pré-concebidos, dificultando assim as aquisições dos valores que nunca conheceram. Assim, reforça-se a ideia de que: “educar para o direito significa educar para o respeito pelos valores mais essenciais de uma comunidade, educar para o respeito pelos direitos mais fundamentais, pois foram esses valores essenciais, esses direitos fundamentais, que o jovem agrediu com a prática do crime”⁸³. Para além dos CE, também o próprio Estado deve ter um papel interventivo, no que toca a este processo, não de carácter protectionista, mas sim vocacionado para “a educação para o direito”. Acrescente-se pois que o: “Estado tem o direito e dever de intervir neste processo de aprendizagem, ou de educação, sempre que o menor ao ofender os valores essenciais da comunidade e as regras mínimas que regem a vida social revele uma personalidade que não respeita <o dever- ser jurídico básico> ”⁸⁴.

Partimos do princípio, como já foi referido, que o acolhimento do educando constitui um momento crucial para a sua adaptação ao CE e assim, “ as relações entre o CE e os educandos não podem correr o risco de ser essencialmente relações de força mas sim relações de ajuda”⁸⁵. Somos a favor que o menor que pratique factos ilícitos só deva ser sujeito a medida tutelar educativa de internamento em regime fechado em situações consideradas de grande gravidade e em que seja proveitoso o jovem ficar afastado de ambientes propícios à prática de tais atos, durante um período de tempo considerado necessário, para começar a refletir na sua conduta e interiorizar que é preciso mudar os

⁸³ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 342

⁸⁴ - RODRIGUES, Anabela Miranda, *Ob. Cit.*, pág. 376

⁸⁵ - NEVES, Tiago, *Ob. Cit.*, pág. 79

seus comportamentos para se tornar responsável. “Porém, responsabilização que não é punitiva, mas, repita-se, educativa.”⁸⁶. Concordamos, como já vimos, que é essencial que o menor participe de imediato no seu projeto educativo pessoal, aprendendo assim a tomar decisões e fazer escolhas, começando a adquirir alguns métodos de trabalho e confiança em si próprio, incorporando valores com vista à sua(re) educação. Consideramos que após a primeira fase da medida, o menor deverá transitar para um regime semiaberto, embora tal não tenha carácter obrigatório (artigo 136º e ss LTE), permitindo-lhe já uma progressiva aproximação à sociedade, onde começará a usufruir de algumas atividades exteriores ao centro, pois os mesmos: “devem abrir-se à comunidade quer para o cabal desenvolvimento do projeto educativo, quer pela mais-valia inultrapassável, que representam os recursos da comunidade para a concretização do Projeto Tutelar Educativo” ⁸⁷. Outro aspeto importante a ter em conta, é que os CE já dispõem de programas escolares emanados pelo Ministério da Educação, com o objetivo de o jovem adquirir as competências escolares básicas, para poder prosseguir os seus estudos na sua vida futura. Todavia, na realidade, existem ainda muitas falhas nas suas aprendizagens e uma delas advém do facto de: “a colocação dos professores nos CE não tem em atenção o seu perfil nem formação especializada para lidarem com situações tão problemáticas” ⁸⁸. Pensamos que esta situação deveria ser repensada pelo Ministério da Educação, tentando colocar professores com formação e apetência, capazes de lidarem com jovens tão conturbados e com ausência de valores essenciais para a vida em sociedade, sempre com a finalidade de os educar para o

⁸⁶ - CUNHA, Conceição, *Ob. Cit.*, pág. 335.

⁸⁷ - RELATÓRIO, *Ob. Cit.*, pág. 31

⁸⁸ - BOAVENTURA, de Sousa Santos, “*Os Caminhos Difíceis da (nova) Justiça Tutelar Educativa*”, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2004, p.p. 478 a 636

direito. As suas aprendizagens deveriam ser direcionadas para terem um futuro profícuo ao longo da sua vida.

Urge criar tais oportunidades para encaminhar estes jovens e criar-lhe, pois, expectativas para esse futuro. Adiantamos, também, a prática de atividades desportivas, uma vez que estas, em nosso entender, visam transmitir regras de trabalho em grupo, tendo como finalidade o mesmo objetivo, facilitando assim as suas relações interpessoais. No entanto, não podemos deixar de reforçar que a intervenção educativa não pode substituir, de maneira alguma, a família, devendo indiscutivelmente articular-se com ela, trabalhando sempre em parceria. Situação que nem sempre acontece, pois muitas vezes as famílias carecem de valores de referência e recusam-se a colaborar, demitindo-se das suas funções. Mais uma vez deverá ter-se em conta o papel das CPCJR e do IRS.

Na mesma linha: "O Ministério da Solidariedade e Segurança Social deve dotar-se das estruturas e meios necessários para, em coordenação com os órgãos do poder local, e com instituições de solidariedade social e outras organizações não governamentais, assumir o apoio às crianças, com dificuldades de integração social ou em situações de marginalidade"⁸⁹.

⁸⁹ - GERSÃO, Eliana, (1997) " a Reforma da Organização Tutelar de Menores e a Convenção sobre os Direitos das Crianças", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, Fasc. 4º Outubro – Dezembro. Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, pág. 602

III-Transição do menor em internamento para a vida em sociedade

Trataremos agora um dos capítulos principais deste trabalho, focando desde logo a seguinte citação: “o regresso ao meio social de inserção após o cumprimento da medida de internamento não poderá ocorrer sem que estejam verificadas as condições mínimas, que permitam continuar a consolidar o trabalho de reinserção, levada a cabo no CE”⁹⁰. A integração do jovem na comunidade, como já foi referido, tem que começar a ser preparada no dia em que este entra no centro. Face a esta leitura, coloca-se agora a seguinte questão :

- Após o *terminus* da medida tutelar de internamento como integrar os jovens na sociedade?

Esta questão, apesar de ter vindo a ser fonte de preocupação, logo, objeto de estudo, não encontra ainda resposta fácil, pois continua a existir falta de “pontes para a saída” do menor, finda a medida tutelar de internamento, para a vida ativa”⁹¹. Na prática, encontram-se ainda poucas estruturas vocacionadas para apoiar e acompanhar jovens que foram institucionalizados, pois continuam a ser estigmatizados por grande parte da sociedade, principalmente na vertente empresarial, por isso, as dificuldades sentidas na sua empregabilidade são inúmeras. No entanto, com base em alguns estudos de autores já mencionados neste trabalho, na alteração e aditamentos à LTE, que vieram colmatar muitas das falhas existentes na lei, propomo-nos apontar algumas soluções de âmbito geral, para situações com as quais nos deparamos no dia-a-dia, com vista a uma melhor integração dos jovens institucionalizados na sociedade.

Não restam dúvidas, como se tem vindo a referir ao longo deste trabalho, que a forma de acolhimento do jovem no CE constitui um momento importante para preparar a sua correta adaptação e aquisição de regras, com vista à inserção na sociedade, devendo ser-lhe de imediato proporcionado um ambiente de empatia, contribuindo para que o jovem esteja motivado para colaborar em todo o seu processo educativo. A alteração à LTE de 15 Janeiro de 2015 traz consigo uma ideia que julgamos muito aliciante para começar a preparar a

⁹⁰ - RELATÓRIO, *Ob. Cit.*, pág. 10

⁹¹ - RELATÓRIO, *Ob. Cit.*, pág. 36

transição do jovem, ou seja que: “a parte final da medida de qualquer tipo de internamento, poder ser cumprida em “período de supervisão intensiva”⁹² (art.º 158.º A). Em boa verdade, a redação deste artigo permite-nos concluir que o referido período não se reveste de caráter obrigatório (... por decisão judicial, a execução das medidas de internamento pode compreender um período de supervisão intensiva) - art.º 158º A. Esta solução há muito que era defendida, por alguns autores que se debruçaram sobre este assunto. Vejamos: “O período final da medida de internamento fosse seguido, em todos os casos, de uma fase de adaptação ao meio exterior, através da medida de acompanhamento educativo, de forma a rentabilizar as competências adquiridas durante o internamento”⁹³. Na mesma linha de pensamento, atente-se: “Deveria criar-se um período de acompanhamento, liberdade vigiada ou continuar o faseamento, com a passagem do internamento para a medida de acompanhamento educativo ou do internamento para Centros de Integração de Jovens”⁹⁴. Também no entender de Helena Bolieiro e Paulo Guerra: “Impõe-se também a consagração de uma medida ou de mecanismos que assegurem a transição da medida de internamento em centro educativo e regresso à liberdade que proporcione um acompanhamento do jovem tendo em vista a sua reinserção no meio sociofamiliar”⁹⁵. Remetendo-nos para estas citações, pensamos que faria todo o sentido que o período de supervisão intensiva tivesse caráter obrigatório, pelo menos no que toca à medida de internamento em regime fechado, para o menor se ir adaptando progressivamente à vida em sociedade.

Refira-se que: “Neste período de supervisão o jovem continua a ter regras e obrigações a cumprir mas já em “meio natural de vida” ou “em casas de autonomia”, gerida pelos próprios serviços de reinserção social”⁹⁶. Com esta solução, o jovem começaria a pôr em prática as aprendizagens adquiridas no CE e a sua integração na sociedade seria feita de uma forma ponderada e gradual. O mesmo artigo 158º - A nos pontos 10 e 11 adianta que: “Se o menor acabar por cumprir tudo o que lhe foi imposto, a medida é extinta e o processo

⁹²- *VIDE*, art.º 158º - A, do Aditamento a Lei Tutelar Educativa, de 15 -01-2015

⁹³ - BOAVENTURA, Santos *Ob. Cit.*, pág. 689

⁹⁴ - CUNHA, Conceição *Ob. Cit.*, pág. 352

⁹⁵ - GERSÃO, Eliana, (1997) “ *a Reforma da Organização Tutelar de Menores e a Convenção sobre os Direitos das Crianças*”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, Fasc. 4º Outubro – Dezembro. Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, pág. 152

⁹⁶ - *VIDE*, art.º 158º - A ponto 5, do Aditamento a Lei Tutelar Educativa, de 15 -01-2015

arquivado, caso contrário regressa ao CE e perfaz o cumprimento do tempo da medida que lhe faltar”.

Tal período, em nosso entender, deveria ser cumprido de preferência em casas de autonomia, pois o cumprimento de regras implica mais responsabilidades e o jovem pode dispor também de mais tempo para consolidar o trabalho realizado no CE. Considere-se esta afirmação: “Em vez de saírem sem mais nem menos, teriam de cumprir obrigações e proibições que o tribunal impusesse, como viver num determinado lugar, ir à escola, submeter-se a programas de tipo formativo, cultural, educativo, profissional, laboral, de educação sexual, de educação rodoviária ou outros similares, não frequentar certos meios. Quem não cumprisse, regressaria ao centro educativo onde estivera a cumprir a medida. Acompanhados por uma equipa de reinserção social...”⁹⁷. No seguimento desta linha, a criação destas “casas de autonomia” será sem dúvida uma mais-valia para concretizar o espírito da LTE. Senão vejamos: o jovem não é “largado” de imediato para ambientes familiares conturbados e sem quaisquer valores de referência, associados ao desemprego, violência doméstica e por vezes consumo de substâncias ilícitas, ou ainda integrar-se em grupos organizados na prática de crimes, o que culminará, novamente, na entrada do mundo da delinquência. Todavia, há menores que praticam factos ilícitos, sendo sujeitos a medida tutelar de internamento, não tendo como justificação carências familiares e económicas, mas sim o grupo em que estão inseridos ou até a sua própria personalidade. Neste contexto coloca-se a questão: serão proveitosas as “casas de autonomia” para estes jovens? Entendemos que sim, porque deste modo o jovem continua a ser submetido de uma forma mais rigorosa ao cumprimento de regras e verificação de que o seu comportamento já não compromete bens jurídicos fundamentais. Um entrave à criação destas casas advém talvez de avultados investimentos necessários ao seu funcionamento, visto estarmos num período de contenção orçamental, mas torna-se imperioso arranjar soluções rápidas para a sua criação, por parte de quem de direito.

Importa referir ainda as chamadas “unidades residenciais de transição”⁹⁸, cuja possibilidade de criação vem contemplada, no aditamento à LTE, artigo 158.º B. n.º 4, sendo destinadas a jovens, finda a medida de internamento. No que concerne ao mesmo

⁹⁷ - Vide, <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/do-internamento-para-a-vida-em-liberdade-primeiros-passos-para-a-insercao-social-dos-jovens-1688101>

⁹⁸ - VIDE, art.º 158º - B, do Aditamento a Lei Tutelar Educativa, de 15 -01-2015

artigo, importa chamar a atenção que o “acompanhamento pós- internamento” irá passar a aplicar –se sempre que não houver o chamado período de supervisão intensiva e poderá ser cumprido nas referidas “unidades residenciais de transição.”

O projeto de lei 534 /XII, que vem proceder a alteração da LTE 166/99, 14 de Setembro, tem como uma das suas medidas, a criação destas unidades residenciais: “ institui –se um acompanhamento do menor após o cumprimento da medida de internamento, prevendo – se, em termos inovadores, a possibilidade, de serem criadas unidades residenciais destinadas a transição de jovens saídos de centro educativo”⁹⁹. Em nosso entender, as suas finalidades passariam pela permanência dos jovens, finda a medida de internamento, que não têm suporte familiar estruturado. Aí poderiam começar a organizar o seu percurso de vida em articulação com o IRS, inserindo-os assim na sociedade, através de diversos mecanismos, criando parcerias e protocolos, com o Instituto de Emprego e Formação Profissional e entidades particulares. Todavia estamos perante uma matéria ainda pouco sedimentada, com alguma escassez de informação, havendo ainda um longo caminho a percorrer.

A propósito desta problemática é pertinente colocar a seguinte questão: seria proveitoso cumular o período de supervisão intensiva com o acompanhamento pós- internamento? Em nosso entender será defensável a existência desta cumulação, mas somente em casos de menores em regime fechado. Isto porque, todas as suas atividades são confinadas a um espaço fechado: o “centro educativo”.

A título de enriquecimento deste trabalho visitámos “ A Casa de Trabalho, Doutor Oliveira Salazar, Patronato Santo António”, situada na cidade de Bragança. Após entrevista com a sua diretora, Dr.^a Eliete, deparámo-nos com uma realidade algo surpreendente, constatando, que apesar da maioria dos jovens que aí reside pertencer à categoria de jovens em risco, havia também alguns jovens sob “alçada” da LTE, convivendo assim no mesmo espaço. Situação que não nos parece ser proveitosa, visto que são realidades distintas, com tratamentos diferenciados e além disso contraria a lei. Todavia, quando questionámos a diretora de que forma era feita a transição do menor para a sociedade, concluímos que havia muitos aspetos positivos a reter. Informou que a transição do menor para a família

⁹⁹ <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634770734e544d304c56684a5353356b62324d3d&fich=pjl534-ll.doc&inline=true>

passa, em regra, por um acompanhamento das CPCJR, que apuram periodicamente como está a decorrer a respetiva adaptação do menor¹⁰⁰. Foi muito interessante verificar que algumas das medidas aplicadas nesta “Casa de Trabalho” vão de encontro aos objetivos da LTE. Senão, vejamos: os jovens dispõem de técnicos especializados que os acompanham no seu processo de evolução (psicólogos, professores, serviços médicos, entre outros), desenvolvendo programas terapêuticos (prevenção de drogas e álcool), usufruem também de atividades extra-curriculares, fora da “Casa”, como atividades desportivas (futebol e atletismo). A diretora adiantou ainda que existe uma parceria com o Instituto Politécnico de Bragança e outras escolas profissionais (mecânica, culinária e cabeleireiro) para estes jovens terem oportunidades de formação. Acrescentou que “a Casa” dispõe de dois apartamentos de autonomização, situados na cidade, onde residem os jovens, com idade superior a 18 anos, que terminaram a duração da medida, mas pretendem continuar na “casa”. São supervisionados por um gestor, membro que pertence à casa, que é o responsável e coordenador do apartamento, controlando como é feita a sua gestão. Os jovens são obrigados ao pagamento de uma renda e a tratar da manutenção do respetivo apartamento.

Atente-se que esta solução pode ser alargada a outros jovens, que apesar de ainda não terem terminado a duração da medida já denotem ter um comportamento capaz de cumprir regras. Face ao exposto aplaudimos esta estrutura, pois vai de encontro ao que se pretende, com as “casas de autonomia” e “as unidades residenciais”. No seguimento do que tem sido defendido ao longo deste trabalho parece-nos que seria de todo meritório alargar estas medidas a outras instituições.

Todavia, enquanto, quer as casas de autonomia quer as unidades residenciais não forem regulamentadas, há que recorrer a outras medidas para inserir estes jovens de forma digna na sociedade. O GT-LTE optou por propor uma nova medida de execução na comunidade, correspondente à medida da lei espanhola que se traduz “na obrigação de frequência diurna do Centro de Integração de Jovens e com pernoita no seu meio natural de vida” ¹⁰¹, medida esta que não chegou a ser concretizada na letra da lei. Todavia, esta medida, a ser aplicada, suscita-nos algumas reservas, pois caso haja um certo suporte familiar, é certo que

¹⁰⁰- VIDE, art.º 158º - B, do Aditamento a Lei Tutelar Educativa, de 15 -01-2015

¹⁰¹- FURTADO, Leonor - Proposta de Alteração da Lei Tutelar Educativa, Elaborada pelo Grupo de Trabalho Criado pelo Despacho n.º 11878/2009 do Secretario de estado Adjunto e da Justiça, na dependência do Ministério da Justiça.

vem proporcionar ao jovem manter os laços com a família, mas caso contrário, com famílias disfuncionais, estes jovens tendem a associar-se a grupos, que partilhem dos mesmos problemas, o que pode facilitar oportunidades para entrarem no mundo do crime, não acautelando assim da melhor forma a integração do menor. Outra proposta para a inserção do jovem na sociedade, seria a criação “de estágios remunerados”, a frequentar no último período da medida, podendo continuar a sua frequência, pós- internamento”¹⁰². Solução que poderia ser muito proveitosa, pois os jovens começariam a ter algum suporte financeiro aprendendo a gerir as suas necessidades económicas. Todavia esta medida não chegou a ser criada. Ainda assim houve algumas situações em que: “entidades privadas como a Sonae criou estágios remunerados de 6 meses a cumprir no ultimo seguimento da medida num protocolo com a DGRS.”¹⁰³ .

Outra solução, prevista no relatório de 2012, seria a criação de “Programas de Voluntariado Responsável, quer no interior do centro bem como apoio de populações, vulneráveis” ¹⁰⁴. Estas atividades, em nosso entender, a serem desenvolvidas, poderiam destacar-se, pelo exercício da cidadania, pela partilha de experiências e criação de laços afetivos com outros jovens, assim como um enriquecimento de valores morais e sociais.

Um aspeto que não se pode descuidar é o apoio psicológico durante e após a saída do CE, sempre que se justifique. É certo que os CE já dispõem de psicólogos para acompanhar os menores, mas a área da saúde mental continua a ser ainda bastante desvalorizada. Acontece que o internamento terapêutico chegou a ser proposto pelo GT-LTE mas nunca foi legislado. Situação que deveria, em nosso entender, estar contemplada no nosso ordenamento jurídico. O psicólogo Eduardo Sá defende que: “No primeiro dia de internamento o jovem deve ser sujeito a um exame psicológico, para compreender o seu comportamento.”

Qualquer destas medidas apontadas exige, sem dúvida, mecanismos de articulação e protocolos estabelecidos com entidades da comunidade, quer públicas, quer privadas: “pois há muitas carências, quer nos próprios centros educativos, quer na falta de protocolos estabelecidos com hospitais, para facilitar o acesso dos jovens institucionalizados...” ¹⁰⁵ . O

¹⁰² - RELATORIO, *Ob. Cit.*, pág. 10

¹⁰³ - RELATORIO, *Ob. Cit.*, pag. 10

¹⁰⁴ - RELATÓRIO, *Ob. Cit.*, pag.9

¹⁰⁵ - BOAVENTURA, Santos *Ob. cit.*, pág. 688

certo é que, na prática, verificamos que ainda continua a existir escassez desses mecanismos e articulações. Também constatamos que muitas das medidas não têm a duração e acompanhamento necessários para o jovem se consciencializar e interiorizar que tem de mudar os seus comportamentos.

Não podemos descurar um aspeto primordial para uma correta integração do jovem na sociedade, que é, sem dúvida, a preparação e sensibilização da família. Torna-se pois urgente combater a “desresponsabilização parental”, proposta que foi levada a cabo pelo Grupo de Trabalho da Proposta de Alteração da LTE, ao defender que: “logo que o jovem entre na instituição, deverá iniciar-se o correspondente trabalho institucional com a família, fazendo dela uma parceria neste processo, de modo a criar as condições necessárias, para apoiar o menor, aquando da sua saída”¹⁰⁶. Também esta ideia sai reforçada ao opinar que: “a integração do jovem na comunidade tem de começar a ser preparada no dia em que entra no centro, o que significa, que a sua família tem de ser considerada neste processo desde a primeira hora, co-responsabilizada com o jovem no processo”¹⁰⁷.

Neste contexto, os aditamentos à LTE vêm de encontro a estas ideias, uma vez que contemplam: “ a obrigatoriedade da articulação entre o CE e as equipas do IRS da área de residência dos jovens, para estas poderem “trabalhar” as famílias, durante e após o tempo de institucionalização, acompanhando os jovens caso sejam de menor de idade, sempre em articulação com o Ministério Público”¹⁰⁸. Também “os advogados poderiam desempenhar um papel muito positivo nos CE, estabelecendo articulações com a família e com os respetivos técnicos, pois muitas vezes os advogados officiosos nem sequer conhecem os educandos e desempenham apenas o papel do Ministério Público”¹⁰⁹.

Todas estas sugestões merecem o nosso apreço, pois a família continuará sempre a desempenhar um papel preponderante na educação inicial do menor, sendo sem dúvida o seu ponto de referência para adquirir as competências essenciais para viver em sociedade.

¹⁰⁶ - FURTADO, Leonor, *Ob. Cit.*

¹⁰⁷ - RELATÓRIO, *Ob. Cit.*, pag.35

¹⁰⁸ - *VIDE*, art.º 158º - A, do Aditamento a Lei Tutelar Educativa, de 15 -01-2015

¹⁰⁹ - BOAVENTURA, Sousa Santos, *Ob. Cit.*, pág. 689

3.1-ESPANHA

Perante tudo o que foi referido, reconhecemos que é de todo pertinente fazer uma breve referência ao Direito de Menores em Espanha, visto que os ordenamentos jurídicos nesta matéria, apesar de apresentarem ideias similares, denotam também algumas diferenças, podendo esta abordagem contribuir para um aperfeiçoamento da LTE.

Em 1920 foi criado em Espanha o primeiro Tribunal Tutelar de Menores. Mas só com a entrada em vigor da Ley Orgânica de 1992 é que apareceram as primeiras alterações, e apesar de se estabelecerem diferenças no tratamento de adultos e menores, esta lei tinha ainda uma vertente mais punitiva do que educativa. Surge então uma nova Ley Orgânica em 5/2000 de 12 de Enero (Ley Orgânica Reguladora de la Responsabilidad de los Menores), que já sofreu algumas alterações com a Ley Orgânica de 8/2006 de 4 de Dezembro de caráter mais firme e severo, com possibilidade de prolongar o tempo de internamento, caso se justifique. O novo modelo tutelar de justiça de menores contempla que: “neste modelo o menor é presente à autoridade judicial especial e esta procede, segundo as normas processuais especiais, para conhecer o facto e a personalidade do menor. Finalmente decide-se qual a medida tutelar e não a pena, que convém aplicar-se”¹¹⁰. Este modelo visa, tal como a nossa LTE, a proteção dos direitos dos jovens e interesse superior da criança.

A LORPM prevê três tipos de regimes, que funcionam de maneira semelhante ao previsto na nossa LTE: regime fechado, onde o menor usufrui de atividades educativas, laborais e de lazer com o objetivo de o menor adquirir recursos de competências sociais com vista a modificar o seu comportamento. Nesta fase, deseja-se que: “o jovem aprenda a fazer uma gestão entre um ambiente fechado e progressivamente autónomo”¹¹¹. Regime semiaberto - os jovens residem no centro, mas as atividades são realizadas em contacto com outras pessoas e instituições. Regime aberto - todas as atividades são realizados no exterior do centro, pois este apenas serve de residência . A mesma lei, no seu art.º 3.º determina ainda: “o princípio da ressocialização, em que as medidas tutelares deverão estar em concordância

¹¹⁰ - VALENTE, Manuel Guedes, NIEVES Sanz Mulas – “*Derecho de Menores*”: estudo Luso- Hispânico sobre menores em perigo e delinquência juvenil, Âncora Editora, 2003, pág. 332

¹¹¹ - VALENTE, Manuel Guedes, NIEVES Sanz Mulas, *Ob. Cit.*, pág. 337

com o princípio de que o jovem é antes de mais um cidadão sujeito a deveres e direitos, tentando protegê-lo de todos os efeitos negativos que estas medidas podem causar”¹¹². Estes são alguns dos objetivos semelhantes aos consagrados na nossa LTE.

Todavia o art.º 7 ponto.2 da LORPM prevê que: “as medidas de internamento constam de dois períodos: um passado no centro e outro em regime de liberdade vigiada na modalidade determinada pelo juiz, que decreta a duração da mesma em sentença. Trata-se

de uma fase final obrigatória, findo o internamento O menor submetido a esta liberdade fica obrigado a manter contacto com o profissional encarregado para o efeito e terá que cumprir um programa e regras proferidas pelo juiz. A eficácia desta medida depende quer da adesão do menor quer da atitude familiar”¹¹³. “A sua aplicação tem de ter em conta vários fatores como a idade, circunstâncias familiares, a personalidade e interesses do menor”¹¹⁴. Ora, no nosso ordenamento jurídico, apesar de o art.º 158.ºA referir um período de supervisão intensivo, tal período não se reveste de carácter obrigatório. Outras diferenças dizem respeito ao: “Internamento terapêutico”, para jovens que padecem de anomalias psíquicas, medida que pode aplicar-se sozinha ou como complemento de outra, conforme as circunstâncias e “Tratamento Ambulatório”, destinado a jovens dependentes de substâncias ilícitas e que podem ser tratados na comunidade com assistência médica e psicológica. Este tratamento pode considerar-se: como uma tarefa socio educativa muito específica para um problema bem definido e pode ser compatível com a liberdade vigiada”¹¹⁵.

Face ao exposto, consideramos que apesar dos nossos juristas estarem atentos a todo o contexto, quer mundial quer europeu, no que toca ao Direito de Menores, a nossa LTE precisa ainda de continuar a ser reajustada e melhorada para alcançar os objetivos a que se propõe.

¹¹² - Ley Orgánica Reguladora de la Responsabilidad de los Menores 5/2000 de 12 Enero, art.º 3º

¹¹³ - Ley Orgánica Reguladora de la responsabilidad de los menores 5/2000 de 12 Enero, art.º 7 ponto. 2

¹¹⁴ - VALENTE, Manuel Guedes, NIEVES Sanz Mulas, *Ob. Cit.*, pág. 372

¹¹⁵ - VALENTE, Manuel Guedes, NIEVES Sanz Mulas, *Ob. Cit.*, pág. 369

IV-Conclusão

Este estudo permitiu-nos perceber que esta realidade da delinquência juvenil, com focos de violência por parte dos jovens, que banalizam os seus atos, entrando cada vez mais cedo no mundo do crime, é fonte constante de preocupação por parte do Direito de Menores e da sociedade em geral. É urgente minimizar estes comportamentos afim de os jovens interiorizarem valores dignos para poderem viver em sociedade de forma ordeira. Podemos afirmar que a implementação da LTE contribuiu, sem dúvida, para alterar todo o nosso sistema de justiça juvenil, ao fazer a diferenciação do tratamento entre: jovens em risco e jovens que necessitam de (re) educação ou seja “educação para o direito”, a “chamada terceira via”. Recentemente, a sua alteração e aditamentos vieram indiscutivelmente contribuir para colmatar falhas que ainda existiam na lei. Urge no entanto continuar a legislar nesta matéria, pois: “ as leis só vivem e só testam a sua validade e eficácia no confronto com as situações reais. Por outro lado, toda a lei pode ser melhorada adaptando-se à evolução dos problemas”¹¹⁶. Concluímos, também, que o mais importante será uma atuação preventiva, para evitar que muitos dos jovens cheguem à justiça penal. Para tal, o ideal é haver uma melhor articulação entre a LTE e as CPCJR, como refere o art.º 43:”a intervenção tutelar educativa, dada a sua especificidade, deve ser articulada com a

¹¹⁶ - CUNHA, Conceição *Ob. Cit.* pág. 333

intervenção de proteção”¹¹⁷. É pois necessário apostar na prevenção o mais precoce possível, para se evitar que cada vez mais jovens entrem no mundo da delinquência juvenil.

Apercebemo-nos, em conversa informal com a presidente da CPCJR de Mogadouro, Enfermeira Susana Fernandes, que, na prática, estas Comissões, nem sempre têm à sua disposição os meios necessários, para poder atuar de imediato, umas vezes por falta de técnicos, outras por existir um desfasamento entre a comunicação ao Ministério Público e a sua atuação. Assim, os processos tornam-se demasiado morosos, não resolvendo as situações de imediato e muitos dos jovens acabam por ser institucionalizados.

Ainda na mesma linha, recentemente o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Henrique Gaspar referiu: “que foi feito um estudo, no interior do país e detetaram-se vários problemas nos processos de Acompanhamento e Proteção de Menores em Risco, devido à reorganização judiciária e às CPCJR terem muitos constrangimentos, para acederem às Instâncias Centrais de Família e Menores”¹¹⁸. Era, pois, de todo desejável, haver uma boa e rápida articulação entre estas instâncias, para evitar situações desnecessárias. Por causa destas situações, por vezes os próprios Juízes preferem encaminhar para um CE jovens que apenas carecem de proteção, em resultado de os CE salvaguardarem de forma mais eficaz os interesses do menor.

Nos casos de o menor ser sujeito a medida tutelar de internamento, defendemos que o regime fechado seja aplicado como último recurso . Deve ser acompanhado sempre por técnicos especializados com a finalidade imediata de uma (re)educação. Somos de opinião que o regime semiaberto é talvez o mais favorável para a educação do menor, uma vez que

¹¹⁷ - *Vide*, art.º 43, da Lei Tutelar Educativa Comentada, (RODRIGUES, Anabela Miranda/ FONSECA, António Duarte), pp. 138 a 139.

¹¹⁸ - Jornal de Notícias de 23-05 - 2015

já permite que este participe numa série de atividades no exterior, mas continuando, no entanto, a ter acompanhamento e regras a cumprir.

Louvamos a criação do “ período de supervisão intensiva”, mas pensamos que deverá tornar-se obrigatório, e ser aplicado na parte final da medida, sobretudo no que toca ao regime fechado. Defendemos que o mesmo seja cumprido de preferência em “casas de autonomia”, para proporcionar ao jovem um determinado tempo para uma correta integração na sociedade. Somos também a favor da implementação de “ unidades residenciais de transição” para acompanhar o jovem pós internamento, sem família estruturada, oferecendo-lhe oportunidades para encetar o seu novo percurso de vida. No que toca a estas propostas, concordamos inteiramente com a seguinte afirmação: “Desejamos que estas mudanças passem da letra da lei para a realidade”¹¹⁹. A elaboração deste estudo permitiu-nos ainda concluir que é fundamental educar para o direito antes, durante e depois do internamento em CE e trabalhar sempre em simultâneo com as respetivas famílias. Reforçamos a ideia que: “deve existir sempre uma articulação do IRS, da justiça, da saúde e da educação com a família”¹²⁰, pois são estas instâncias que poderão contribuir para um certo equilíbrio no seio familiar, um dos pilares fulcrais para termos jovens responsáveis e conscientes dos seus direitos individuais, culturais e sociais.

Sem dúvida que o Estado também não pode demitir-se de todo este processo. Paula Teixeira, Ministra da Justiça, numa das suas intervenções sobre esta matéria referia: “A reintegração do jovem agressor é determinante e o Estado não pode eximir-se de responsabilidade na ação de um plano de vida para estes menores.” Felizmente toda esta

¹¹⁹ - Vide, <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/a-educacao-como-direito-e-como-prioridade-1681148>

¹²⁰ - RELATÓRIO, *Ob. Cit.*, pág. 39

problemática está a ser repensada e trabalhada, estando a caminhar-se no bom sentido, para tentar suprir as falhas que ainda existem, principalmente pós- internamento. Não podemos aceitar: "o desperdício das experiências adquiridas e das competências pessoais e sociais desenvolvidas em CE"¹²¹. Apesar do êxito de qualquer das medidas mencionadas estar condicionado à existência de recursos materiais e humanos, não podemos descurar a sensibilidade de quem vai acompanhar estes jovens durante e após o cumprimento da medida tutelar de internamento. Estamos certos de que é fundamental perceber o porquê dos seus comportamentos, para os poder compreender e apoiar, assim como às respetivas famílias, criando-lhes condições para uma estabilidade emocional, económica e social, que leve os jovens a humanizar os seus comportamentos, daí ser necessário investir na formação contínua de pessoal especializado. Há também que continuar a sensibilizar quer organismos públicos quer privados a criarem condições de trabalho para estes jovens se sentirem úteis na sociedade. Todos temos de dar o nosso contributo para uma sociedade mais justa e motivadora, a fim de promover a formação de jovens responsáveis.

¹²¹ - BOAVENTURA, Sousa Santos *Ob., cit.*, pág. 344

Bibliografia

BOLIEIRO Helena/Paulo Guerra: “A Criança e a Família” (uma questão de direito (s)), Coimbra Editora, 2ª edição p.p. 112 a 153.

CARNEIRO,R (Ed) (2015) Youth, offense and well-being: can science enlighten policy? (Cunha, Conceição: Educating for Justice During Custody: an Irreconcilable Combination) Lisboa CEPCEP, Universidade Católica Portuguesa, p.p. 328 a 353

FONSECA, António Carlos Duarte (2005), “Internamento de Menores Delinquentes”, A Lei Portuguesa e os seus Modelos: Um século de tensão entre a Proteção e Repressão, Educação e Punição, Coimbra Editora,p.p.388 a 493.

FURTADO, Leonor” Proposta de Alteração da Lei Tutelar Educativa, elaborada pelo Grupo de Trabalho criado pelo despacho nº11878/2009 do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, na dependência do Ministério da Justiça.

GERSÃO, Eliana (1994), “ Menores Agentes de Infrações – Interrogações Acerca de Velhas e Novas Respostas”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 4, Fasc. 2, Abril- Junho, Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, p.p. 241 a 259.

GERSÃO, Eliana (1997), “A Reforma da Organização Tutelar de Menores e a Convenção sobre os Direitos das Crianças”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, Fasc. 4º Outubro- Dezembro, Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, p.p. 577 a 620

<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/do-internamento-para-a-vida-em-liberdade-primeiros-passos-para-a-insercao-social-dos-jovens-1688101>

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634770734e544d304c56684a5353356b62324d3d&fich=pjl534-II.doc&Inline=true>

<http://www.odireito.com.mo/doutrina/menores/74-direito-das-criancas-e-dos-jovens-delinquentes.html>

RELATÓRIO DE 2012, Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, p.p. 11 a 40.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “Repensar o Direito de Menores em Portugal-Utopia ou realidade?”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano7,Fasc. 3.º, Julho-Setembro, Diretor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora,p.p.355 a 386.1997.

RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA, António Carlos Duarte, (2003) Comentário da Lei Tutelar Educativa (Reimpressão), Coimbra Editora p.p. 1 a 279.

RODRIGUES, Anabela Miranda (2009), Comunicação apresentada na “Conferência Internacional sobre as Reformas Jurídicas de Macau no Contexto Global”, *Direito das Crianças e dos Jovens Delinquentes*.

SANTOS, Boaventura de Sousa, (Diretor Científico) (2004) “Os Caminhos Difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa”, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, p.p. 170 a 689.

VALENTE, Manuel Guedes; NIEVES Sanz Mulas, *Derecho de Menores: Estudio Luso-Hispánico sobre menores em perigo e delinquência juvenil*, Âncora Editora,2003 p.p.332 a 339.

ANEXOS

1-Onograma - Constituição da Casa de Trabalho Santo António - Bragança

